

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2019

Denomina "Ponte Américo Antunes de Oliveira - Ti Beco" a ponte localizada no km 442 da rodovia BR-367, sobre o Rio Araçuaí, no Município de Turmalina, Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado RODRIGO DE CASTRO

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Rodrigo de Castro, pretende dar a denominação de "Ponte Américo Antunes de Oliveira – Ti Beco" a ponte localizada no km 442 da rodovia BR-367, sobre o Rio Araçuaí, no Município de Turmalina, Estado de Minas Gerais.

Na justificação apresentada, o autor informa que o homenageado "representa uma forte expressão da alma do povo de Turmalina, seja pelas suas origens, seja pela sua biografia marcada pelo trabalho em prol do progresso do local".

Trabalhou nos cerrados de Turmalina colhendo leite de mangaba; foi estafeta dos Correio e tropeiro; atuava nos concílios e prérios eleitorais; foi juiz de paz e subdelegado de polícia; liderou a abertura de estradas de rodagem e inúmeras outras obras que demandavam esforço público; foi vice-prefeito municipal; e deu nome à ponte "do Ti Beco" que serviu à população por 18 anos, entre 1960 e 1978.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos pareceres favoráveis à sua aprovação.



\* C D 2 4 9 0 6 4 2 1 0 8 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A Comissão de Cultura destacou, ainda, que a presente iniciativa foi seguida do Projeto de Lei n. 3.035, de 09 de novembro de 2021, o qual aprova a titulação pela Câmara Municipal de Turmalina, demonstrando, assim, prova de concordância do legislativo local à homenagem proposta.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.494, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator

2024-15051

Apresentação: 02/12/2024 16:26:13.190 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3494/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 0 6 4 2 1 0 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064210800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar